



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001436/2007-72
Recurso n° 885.028 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.579 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é descabida a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido anteriormente declarados à Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 50), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Este processo trata do auto de infração eletrônico nº 100579, relativo a IRRF/2004, (fls. 05-16), originado em auditoria interna nas DCTF discriminadas no campo 3 (fls. 07), por meio do qual se exige da autuada multa moratória paga a menor no importe de R\$990,28, em decorrência dos recolhimentos discriminados nos demonstrativos de fls. 09-12, sem adição da correspondente multa moratória.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo próprio do auto de infração, às fls. 08.

Cientificada do lançamento em 21/03/2007, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/04/2007, a impugnação de fls. 01-04, alegando apenas que recolheu o débito sem adição da multa moratória, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, e que não é cabível a exigência da multa.

Finaliza afirmando não restar dúvidas de que os pagamentos efetuados antes de qualquer procedimento fiscal configuram denúncia espontânea, não sendo cabível a exigência da multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Pede a declaração da nulidade do auto de infração, em vista da inexigibilidade de multa, de ofício ou moratória, no caso da denúncia espontânea ser acompanhada do pagamento e dos juros legais.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

Realizado a destempo o pagamento do débito, a multa moratória é devida.

Cientificado em 04/01/2010 (Fls. 36), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/01/2010 (fls. 39 a 45); argumentando em síntese que:

A Recorrente recolheu os tributos em questão, espontaneamente, acompanhada dos juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência de Denúncia Espontânea, devendo ser afastada a aplicação de multa de mora.

Acontece, Eméritos Julgadores, que os créditos advindos de multa de mora discutidos no presente procedimento administrativo advêm de pagamentos de tributos realizados após o vencimento, mas com a inclusão de juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo e antes de informar os créditos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

Há nos autos provas dos pagamentos dos tributos, com a inclusão dos juros de mora, conforme previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

Com certeza, a conduta da Recorrente de reconhecer o débito e efetuar espontaneamente seu recolhimento demonstra, inequivocamente, manifestação de boa-fé, pela qual, a imposição da multa lhe acarreta pesado fardo.

Sendo assim, é clara a conclusão de que a Recorrente quando procurou espontaneamente o fisco, e efetuou o pagamento, enquadrou-se no disposto no art. 138 do CTN.

A exigência da multa no presente caso significa a desconsideração completa do voluntário saneamento da falta, malferindo, assim, o "fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal."

Mesmo em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação e tendo o Recorrente declarado o tributo em DCTF, é cabível a aplicação da denúncia espontânea, se o pagamento foi realizado antes da declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Assim sendo, tendo a Recorrente quitado o tributo antes da entrega da declaração, estão preenchidos os requisitos da denúncia espontânea previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, faz jus à exclusão da multa moratória.

Desta forma, requer-se que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão proferida e anular o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado sob a justificativa de que, ao valer-se de denúncia espontânea para pagamento de tributos no ano-calendário de 2004, deixou de quitar montante correspondente à multa de mora.

Em sua impugnação, alega o ora Recorrente que, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora, motivo pelo qual se configuraria absolutamente inconsistente a cobrança levada a efeito no Auto de Infração.

Em análise àqueles argumentos, decidiu a primeira instância administrativa pela manutenção do lançamento, sob a justificativa de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devidamente declarados, não caberia a aplicação da denúncia espontânea.

Entretanto, equivocou-se aquela decisão.

Como se infere da análise do processo a Recorrente realizou os pagamentos do tributo, a destempo, acompanhado, quando foi o caso dos respectivos juros moratórios.

Por sua vez, as DCTF's que constituíram o crédito tributário foram transmitidas pelo Recorrente em posteriormente aos pagamentos efetuados.

Nesse sentido, não se está diante da tese invocada pela decisão recorrida, simplesmente pelo fato da Recorrente ter se valido da denúncia espontânea antes de ter declarado o seu débito.

Especificamente quanto ao instituto da denúncia espontânea, imperioso transcrever-se o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ademais, a questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP
(2009/01341424)
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos

termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Pelo exposto, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos declarados em DCTF entregue após os citados pagamentos.

Diante da abordagem definitiva da matéria pelo STJ, foi editada a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil com o objetivo de orientar as unidades daquele órgão a interpretar as conseqüências decorrentes dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, sendo que este último autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nos casos alcançados pela decisão proferida no Resp 1.149.022.

A aludida Nota esclarece que, nos casos em que o contribuinte não apresenta DCTF, mas paga o débito, ou quando o pagamento do débito é feito concomitantemente com a entrega da DCTF, resta configurada a denúncia espontânea.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10920.001436/2007-72
Acórdão n.º **2801-02.579**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA